



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001435-95.2022.5.12.0028**

Relator: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2023

Valor da causa: R\$ 127.343,69

Partes:

RECORRENTE: KHALIL PRUNER NASCIMENTO

ADVOGADO: RODRIGO ALEXANDRE REIMER

ADVOGADO: WILSON REIMER

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOBO

RECORRIDO: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE

ADVOGADO: AKIRA VALESKA FABRIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001435-95.2022.5.12.0028 (ROT)

RECORRENTE: KHALIL PRUNER NASCIMENTO

RECORRIDO: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE

RELATOR: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. PROFISSIONAL DA SAÚDE. VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS CONTIDOS EM PRONTUÁRIO MÉDICO. CONVALIDAÇÃO DA PENALIDADE.
Demonstrado que o profissional da saúde se valeu do acesso que tinha ao sistema de informações do empregador (Hospital) e repassou informações sigilosas de forma indevida, com violação do Código de Ética da empresa, impõe-se manter o julgado em que foi convalidada a despedida por justa causa.

RELATÓRIO

O autor recorre contra a sentença de parcial procedência.

Preliminarmente, argui a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, busca afastar a limitação da condenação e a reversão da justa causa aplicada, com consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

PRELIMINARMENTE



NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trata-se de recurso ordinário no qual o autor busca a reforma da sentença que rejeitou o pleito de reversão da justa causa aplicada. Após ter constatado conduta passível de penalidade, a ré realizou investigação/sindicância para apuração dos fatos e acabou por aplicar a penalidade em comento.

O ponto que, no entendimento do recorrente, teria suscitado a nulidade da sentença reside no fundamento do Juízo segundo o qual "se a realização de sindicância sequer era necessária para a apuração dos fatos, exsurge evidente não fosse necessário analisar se a sindicância realizada pelo réu respeitou dispositivos legais". Argumenta o autor que "tal entendimento NÃO consta da causa de pedir, tão pouco da contestação".

Sem razão.

Entendo que a sentença está devidamente fundamentada, a teor dos arts. 371 e 489 do CPC, inclusive com ampla análise dos elementos probatórios carreados aos autos.

O fundamento segundo o qual não era necessário analisar se a sindicância teria violado ou não as normas alegadas pelo autor se trata de controvérsia tipicamente de direito, porque o Juízo assim decidiu em razão de não haver obrigação de instauração do referido procedimento pela recorrida.

Destarte, tendo em vista que o procedimento era prescindível para a dispensa, a análise dos dispositivos alegadamente violados se trata de matéria prejudicada, sendo despicienda a análise pela magistrada.

Caso seja considerado por este Tribunal que a sindicância era obrigatória, nada impede que as alegações do autor sejam analisadas, por força do efeito devolutivo em profundidade e pela Teoria da Causa Madura (art. 1.013 do CPC).

Por fim, ao contrário do que alega o recorrente, registro que a ré controverteu a matéria na contestação ao asseverar que "a Reclamada não se trata de um órgão público, o qual necessita observar requisitos legais e formais para realizar investigações bem como possíveis desligamentos" (fl. 337), de forma que a questão foi analisada dentro dos limites da lide.

Rejeito.



MÉRITO

1 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O autor postula seja afastada a limitação da condenação pelos valores atribuídos aos pedidos.

Sem razão.

A matéria se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Tese Jurídica n. 6, *in verbis*: "os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação".

Isso posto, nego provimento.

2 JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Tendo em vista a percuente análise da questão levada a efeito na sentença de improcedência, transcrevo os seus fundamentos:

O autor impugnou a dispensa por justa causa, alegando não tenha cometido falta grave e, também, que:

"O PRIMEIRO PONTO a ser abordado é em relação a "sindicância administrativa" ocorrida.

(...)

A BEM DA VERDADE, NUNCA HOUE UMA "SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA" COMO TENTA FAZER CRER A RECLAMADA, MAS SIM UM PROCESSO SUMÁRIO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DOS FATOS.

(...)

O SEGUNDO PONTO a ser trazido à baila, são as "provas" juntadas na PAP n° 0000495-67.2021.5.12.0028, as quais são todas impugnadas, por ausência de critério técnico para identificação da origem.

Senão vejamos.

Foram juntados documentos, sendo o "Anexo 1", "Anexo 2" e "Anexo 3", tidos como registros de anotações feitas no sistema de informática, o "Anexo 4", tido como um print de tela do sistema "Tasy -Gestão de Acessos" e o "Anexo 5", uma planilha simples feita em algum editor de texto.

Em todos esses documentos não é possível atestar sua origem e confirmar a veracidade das informações, pois foram produzidos de forma unilateral pelo Hospital e sem qualquer tipo de certificação digital. São informações geradas supostamente pelo sistema de informática do Hospital que não estão sequer atestadas pelo profissional responsável de tecnologia da informação do hospital.

(...)



O TERCEIRO PONTO a ser abordado é quanto a alegação de que o Autor teria repassado informações do prontuário médico da paciente internada (Sra. Ieda) para a sua cunhada, Sra. Letícia.

Quanto a este ponto, primeiramente, é prudente esclarecer que o Reclamante acessou sim o prontuário médico da Sra. Ieda, que é a sua sogra, com o objetivo de ter acesso a informações de seu estado clínico e como o tratamento estava sendo realizado. Por ser profissional da saúde e ter um parente próximo internado em estado crítico em decorrência da Covid 19, nada mais natural do que tivesse interesse em acompanhar a situação clínica.

É importante informar que o HOSPITAL NUNCA PROIBIU QUE O AUTOR OU QUALQUER OUTRO PROFISSIONAL ACESSASSE OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES EM TRATAMENTO DIRETO PELO PROFISSIONAL ou não, ou seja, os funcionários do hospital sempre tiveram acesso aos prontuários dos pacientes de forma ampla e irrestrita. Neste norte, nunca assinou qualquer regra interna que proibisse o acesso a prontuários de paciente que não estivesse recebendo seu atendimento profissional direto.

(...)

Ademais, acessar prontuário médico de pacientes do hospital onde presta serviços há mais de 9 (nove) anos, sem qualquer tipo de norma interna proibindo, não configura em hipótese alguma "quebra de sigilo médico". Uma eventual quebra ocorria se fossem repassadas informações a um terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

O QUARTO PONTO a ser destacado é que a Sra. Letícia, teve acesso ao prontuário médico da Sra. Ieda, através de solicitação feita ao setor responsável do hospital, denominado SAME, conforme restará comprovado com a prova ser produzida, o que afasta totalmente a alegação do denunciante de que o Autor estaria repassando informações do prontuário médico.

Por apreço ao debate, é prudente abordar um QUINTO PONTO, relacionado com a possibilidade de um funcionário ter acesso a informações do prontuário médico de seu parente e repassar tais informações ao próprio parente. No presente caso, se isto tivesse ocorrido, o Reclamante teria acessado o prontuário médico da sogra e repassado as informações para a sogra e sua acompanhante, a filha e cunhada. (...).

Soma-se ainda, o fato do próprio CREFITO-10 haver ARQUIVADO a denúncia feita pela ora Reclamada, autuada sob o n° PED 001/2021, reconhecendo, este Órgão fiscalizador, que o Autor NÃO COMETEU qualquer infração ou mesmo falta grave capaz de ensejar a sua dispensa por justa causa, como ilegalmente ocorrido, tudo conforme atestam os inclusos documentos e que será melhor exposto no item 9 abaixo." (Fls.: 34-38)

A reclamada contestou, asseverando que:

"Dessa feita, como bem exposto no aviso de dispensa por justa causa, o reclamante praticou um ato gravíssimo, que tornou impossível a manutenção do contrato de trabalho, diante do flagrante quebra de confiança e, sobretudo, de sigilo médico.

Esclarece-se, Excelência, que a reclamada procedeu com uma investigação interna, para apurar a ocorrência apresentada pela Psicóloga Gláucia, que estava acompanhando a paciente Regina Nascimento Medeiros, de que a filha da referida paciente relatou por diversas vezes que tinha acesso às informações colacionadas no prontuário médico, tendo em vista que tinha um familiar/conhecido que trabalhava na Instituição.

A filha relatou ter acesso às anotações e resultados de exames, e que, com isso, tinha a impressão de que a sua mãe estava sendo "negligenciada quanto ao cuidado", e que o Hospital estaria "forçando uma alta".

(...)



Veja-se que a filha da paciente inclusive soube acerca de informações de "possível alta" da paciente, informações que estavam exclusivamente lançadas no prontuário médico:

(...)

Do mesmo modo, consta o relato de que as informações em questão estavam sendo repassadas pelo seu cunhado, que era fisioterapeuta e trabalhava na instituição:

(...)

Ao avaliar os acessos ao prontuário médico da paciente, foram evidenciados acessos fora dos padrões pelo fisioterapeuta Khalil Pruner Nascimento (ora Reclamante):

(...)

Foi identificado que o Reclamante acessou 63 (SESSENTA E TRÊS) vezes o prontuário da paciente em um curtíssimo período - entre a sua internação, ocorrida em 23.02.2021 até o dia da apuração dos fatos - 05.03.2021.

Há de se ressaltar que esse apenas acessou para obter informações, já que não realizou qualquer atualização de evoluções e/ou avaliações.

Como se não bastasse, o Reclamante não fazia parte da escala de plantão da Unidade G, no período em que a paciente esteve internada.

(...)

No relatório anexo consta de forma detalhada os dias e horários de acesso, sendo que apenas no dia 25.02.2021 o Reclamante acessou o prontuário por 20 vezes.

Veja-se também na tabela em questão, que na data de 24.02.2021, o Reclamante acessou o prontuário da paciente às 08h20min, lançando como justificativa - motivo do acesso de "Assistência ao Paciente". No entanto, o acesso foi realizado pela máquina HDH 626, alocada na Unidade de Internação C, enquanto a paciente estava na Unidade de Internação G, assim como o profissional não estava na escala de plantão da Unidade G e não realizou registros em seu prontuário.

(...)

Considerando os fatos apurados e a exorbitante quantidade de acessos ao prontuário da paciente, sem qualquer justificativa, somados aos relatos da filha da paciente, os quais se encaixam com as informações prestadas (de que as informações haviam sido passadas por um fisioterapeuta), restou concluído que os acessos do Reclamante ao prontuário foram indevidos, e que a transmissão das informações configurou quebra de sigilo médico.

(...)

Ocorre que, como de praxe, é imprescindível que antes de o médico definir a conduta e repassar o tratamento ao paciente ou decidir sobre eventual alta - que o caso seja documentado e discutido no prontuário. No entanto, o prontuário se trata de um documento sigiloso e inviolável, de modo que as informações JAMAIS poderão ser repassadas à terceiros de maneira leviana - sendo que tal ato inclusive se tipifica como crime.

(...)

No presente caso, não havia qualquer necessidade de se revestir das formalidades alegadas pelo autor, como termo de abertura, transcrição de depoimentos, relatórios, etc. A "Sindicância" a que o autor está se referindo, que possui diversas formalidades, não possui qualquer vinculação com a sindicância interna que é realizada na Reclamada, já que a "Sindicância" aberta pelo Hospital nada mais é do que um procedimento interno administrativo que tem como intuito investigar denúncias recebidas.



Outrossim, a Reclamada não se trata de um órgão público, o qual necessita observar requisitos legais e formais para realizar investigações bem como possíveis desligamentos.

(...)

De toda forma, apesar do que fora alegado pelo Reclamante, insta destacar que esse assinou um termo de responsabilidade, o qual inclusive prevê expressamente sobre a proibição de acessar informações que não tenham sido especificamente liberadas, ou a que tenha acesso, em virtude das atividades profissionais:

(...)

Impugna-se também a alegação do Reclamante de que a Sra. Letícia teve acesso ao prontuário médico por meio de solicitação ao SAME. Não há qualquer registro de solicitação feita pela Sra. Letícia e, mesmo que houvesse, não haveria tal liberação por parte do Hospital, já que apenas quem pode ter acesso ao prontuário, por meio de solicitação, é a própria pessoa ou seu representante legal, o que não é o presente caso.

Inclusive, insta registrar que a Sra. Ieda autorizou por escrito tão somente o Sr. Orlando a retirar suas informações no SAME, ou seja, a Sra. Letícia não teve acesso aos documentos, sendo que o sr. Orlando retirou os documentos pertinentes no dia da alta da paciente.

Outrossim, apesar de, no depoimento do processo junto ao Conselho a Sra. Letícia ter negado que o Reclamante a tenha passado informações, claramente a negativa em questão pode ter sido com o intuito de não prejudicar ainda mais o Reclamante.

De todo modo, no seu próprio depoimento consta a expressa informação de que havia solicitado informações ao SAME, mas que não teve retorno, vejamos:

(...)

O fato de o órgão ter entendido que o profissional não cometeu conduta que infrinja o SEU código de ética (ou seja, do próprio conselho), não significa que a decisão do Hospital não possui fundamentos e que não houve falta grave para ensejar a dispensa por justa causa, já que as razões para aplicação da penalidade por justo motivo em uma relação trabalhista são completamente diferentes das razões para aplicações de penalidades perante um Conselho de Classe. Independentemente do entendimento do referido órgão de classe, no aspecto trabalhista o autor cometeu falta grave nos termos do artigo 482 da CLT.

(...)

Insta registrar que no código de ética da Reclamada há um tópico específico sobre confidencialidade e sigilo, o qual deve ser cumprido/obedecido por todos os funcionários:

(...)

Ao repassar as informações constantes no prontuário médico do paciente, o Reclamante infringiu a regra de sigilo da Instituição. Veja-se que até mesmo se fosse considerar o simples acesso por parte do Reclamante, em virtude de estar curioso com a situação de saúde de sua sogra, ainda assim poderia ser caracterizada como uma infração ao código de ética, posto que está utilizando informações de pacientes para favorecer a si próprio." (Fls.: 332-345).

Consta do Código de Ética da demandada que:

"São consideradas confidenciais pelo Hospital Dona Helena as informações relativas a pacientes, terceiros prestadores de serviço, parceiros, dados técnicos, especificações, documentação, know-how e informações sobre mercados, análises competitivas, bases dedados, aplicativos e invenções.

O uso impróprio de informação confidencial é inaceitável.



Conduta esperada:

1. É vetado aos funcionários, parceiros, terceiros prestadores de serviço e fornecedores divulgarem informações de pacientes e demais assuntos confidenciais da instituição;" (Fls.: 666).

E o demandante tinha ciência desse Código de Ética (Fls.: 682).

Além disso, o autor assinou termo de responsabilidade, através do qual declarou ter recebido instruções claras no "sentido de manter em sigilo e confidencialidade todas as informações a que tiver acesso em virtude do exercício de minhas funções neste hospital e deverão ser utilizadas unicamente para prestação dos serviços, sendo vedada a sua divulgação para terceiros" (Fls.: 683).

O reclamante admitiu ter acessado o prontuário médico da paciente Ieda, sua sogra, ainda que não participasse do seu tratamento, mas negou ter repassado informações à sua família.

O preposto da ré declarou que o autor tinha acesso aos prontuários médicos de todos os pacientes, embora não devesse acessar os prontuários dos pacientes que não tratava; que outros funcionários tinham acesso aos prontuários médicos, especialmente os funcionários do faturamento e da auditoria, a fim de conferirem as despesas que deviam ser cobradas e a conformidade dos procedimentos adotados; e que a paciente Ieda não autorizou o acesso de sua filha Letícia a seu prontuário médico, autorizando a tal apenas seu marido.

A informante Letícia negou tenha o reclamante repassado informações contidas no prontuário médico de Ieda, mas admitiu que era a acompanhante da paciente, sua mãe; que teve ciência da data provável da alta; que achou a alta precoce; e que se desentendeu com a equipe médica por conta disso.

A testemunha Ana Carolina disse que era fisioterapeuta e atendia a paciente Ieda; que a acompanhante da paciente tinha ciência de informações bastante específicas sobre o tratamento e exames realizados e que fazia muitos questionamentos sobre as mesmas; que a depoente relatou algumas dessas informações à médica, a qual disse que a acompanhante não deveria ter acesso às mesmas; que se instalou um clima pesado entre a acompanhante e a equipe médica em virtude do conflito criado por essas informações; que havia proibição expressa de acesso a prontuários médicos de pacientes que não estivessem sendo atendidos pelo profissional; que havia proibição expressa de atendimento de familiares pelo profissional; que todos os funcionários eram orientados sobre essas proibições; que o autor não trabalhava no setor onde Ieda estava internada; que, na época, o autor trabalhava na clínica, onde eram atendidos os pacientes que já tinham recebido alta; que o prontuário médico da clínica era diferente do prontuário médico da internação, sendo aberto após o fechamento deste; e que o autor não tinha a necessidade de acessar o prontuário médico de sua sogra.

A testemunha Tamara afirmou que era médica e que sempre conversava com a acompanhante da paciente Ieda; que a acompanhante soube da data provável da alta registrada no prontuário médico da paciente e questionou a depoente a respeito da mesma; que a acompanhante achou que a alta seria precoce e, por isso, houve conflito; que a data provável da alta é informação lançada no prontuário médico, mas não é divulgada ao paciente ou acompanhante; que a data provável da alta é uma mera previsão feita pela equipe médica e passível de mudança a qualquer tempo, motivo pelo qual não é informada ao paciente ou acompanhante; que a depoente relatou o desentendimento com a acompanhante à direção do hospital; que os funcionários são orientados a não acessarem os prontuários médicos de pacientes que não estejam sob os seus cuidados; e que a orientação vale também para o acesso a prontuário de familiares dos funcionários.

O documento de Fls.: 608 se trata dos lançamentos feitos no sistema interno do hospital, Tasy; e indica que 3 profissionais diferentes, quais sejam, a psicóloga Kethe de Oliveira Souza, a fisioterapeuta Ana Carolina Dietrich Martins e o enfermeiro Alexandre Luis Pereira registraram ter a acompanhante Letícia dito ter ciência de informações lançadas no prontuário médico de sua mãe porque tinha familiar que trabalhava no hospital e repassava-lhe-as.



O elenco probatório é suficiente para firmar a convicção de que o demandante acessou o prontuário médico de sua sogra Ieda, embora não participasse de seu tratamento; que o demandante repassou algumas das informações contidas no prontuário à família de sua sogra; e que, com essas condutas, o demandante infringiu regras de confidencialidade da demandada e, inclusive, o sigilo das informações médicas da paciente Ieda, sua sogra.

Não era necessária a instauração de sindicância ou de qualquer outro processo administrativo prévio à dispensa, motivo pelo qual não subsiste a nulidade arguida pelo obreiro.

A decisão proferida pelo órgão de classe do reclamante, CREFITO, não vincula o juízo.

É oportuno anotar, todavia, que o relator do processo votou pela aplicação da pena de advertência ao reclamante pela "conduta incompatível com o exercício da profissão", embora seu voto tenha sido vencido (Fls.: 288).

Considero que a conduta do reclamante foi ilícita, configura falta grave e autoriza a rescisão contratual por justa causa.

Rejeito, portanto, a pretendida anulação da dispensa motivada, e indefiro todos os pedidos formulados no particular.

Ainda, o pleito de indenização por danos morais foi rejeitado sob o fundamento de que não houve abuso de poder pelo empregador

O autor, ao recorrer, em suma, repete os argumentos que já constavam da petição inicial, visando à reversão da justa causa aplicada. Aponta para a violação do contraditório e ampla defesa na sindicância. Sustenta que as provas apresentadas pela ré no PAP 0000495-67.2021.5.12.0028 não seriam válidas. Aponta que nunca teria assinado documento relacionado à obrigação de não repassar informações dos pacientes, bem como que as informações foram repassadas à filha da própria paciente, e não para terceiros. Alude ao procedimento instaurado no Conselho Profissional (CREFITO), o qual foi arquivo sem aplicação de penalidades. Por fim, em decorrência da reversão da justa causa, postula a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem razão, no entanto.

Quanto à necessidade de observância do contraditório e a ampla defesa na investigação levada a efeito pela ré, entendo que o autor não possui razão.

Com efeito, se a empresa não está obrigada por lei ou regulamento interno a realizar sindicância em sentido estrito (com contraditório e ampla defesa), o autor não tinha direito subjetivo a um procedimento formal para a dispensa. Desnecessário, assim, proporcionar o direito de defesa.



Por "sindicância" deve ser entendido o procedimento de investigação diligentemente realizado, e não o rito administrativo previsto na Lei n. 8.112/90, que não abrange a contratualidade havida pelas partes.

Quanto à validade das provas apresentadas no PAP 0000495-67.2021.5.12.0028, os Anexos 1, 2 e 3 juntadas pela ré se tratam de registros feitos no sistema do Hospital por três profissionais distintos com aviso de que teria ocorrido a liberação indevida de informações sigilosas da paciente.

Embora se tratem de *prints* de uma tela do sistema operacional da ré, entendo que foram corroborados pela prova oral produzida nos autos, segundo a qual a Sra. Letícia teria recebido informações sigilosas.

No mesmo sentido os Anexos 4 e 5, que revelam o histórico de acessos de cada profissional, que também foi corroborado pelas demais provas constantes do processo. Logo, entendo que o autor não logrou êxito em desconstituir tais elementos, sendo certo que poderia ter requerido diligência ou perícia nos sistemas da ré para averiguar tais informações, o que deixou de fazer durante a instrução processual.

No mais, o autor confessou que acessou indevidamente os registros de sua sogra. E há prova cabal de que o autor recebeu o Código de Ética do Hospital, no qual está expressa a vedação de uso impróprio de informação confidencial, inclusive a sua divulgação (fls. 666 c/c 682). Observo que o autor em nenhum momento alegou falsidade da sua assinatura constante da declaração de recebimento do Manual de Integração e do Código de Ética da empresa.

E a prova oral corrobora que a Sra. Letícia, que não estava autorizada a receber as informações sigilosas, entrou em conflito com equipe médica por mais de uma vez, tendo dito que teria recebido informações do prontuário médico mediante familiar que trabalhava no Hospital.

E os registros de acesso apontam que o autor teria visto o prontuário mais de 60 vezes durante a internação da paciente, que durou menos de dois meses, estando comprovado que ele não atendia ela e laborava até mesmo em outro setor.

Ainda que o autor tenha repassado informações de sua sogra para sua cunhada, acabou por violar as normas éticas da empresa, com resultado em diversos incidentes decorrentes diretamente desta conduta, tal como a contestação pela Sra. Letícia a respeito dos tratamentos



que eram ou seriam realizados e da alta médica que nem mesmo havia ocorrido. Em outras palavras, em posse das informações repassadas pelo autor, a Sra. Letícia conturbou o ambiente hospitalar ao questionar os procedimentos que seriam adotados.

Destaco que muitas das informações eram meras conjecturas ou discussões entre a equipe médica, tal como a provável data de alta, e que por isso não são dados passíveis de repasse irresponsável, sobretudo por profissional não responsável pelo tratamento.

O fato de outros profissionais terem acessado o prontuário da paciente não valida o procedimento do autor, porque tais profissionais estavam autorizados a tanto e realizaram procedimentos necessários, tal como o setor de faturamento, controladoria, auditoria de contas. E, ainda que assim não fosse, a quantidade de acessos é normal, sendo no máximo 12 pela profissional do setor de faturamento, enquanto o autor acessou 63 vezes. Por fim, não há prova de violação de sigilo por tais profissionais, e quanto do autor há.

Não se descuida que os pacientes, seus acompanhantes ou parentes têm o direito de solicitar cópia do respectivo prontuário médico, porém tal procedimento deve ser realizado dentro dos padrões de controle dos Hospitais, com observância do sigilo necessário e pelos canais de atendimento disponibilizados.

Por fim, as decisões exaradas pelos Conselhos Profissionais não vinculam o empregador e tampouco o Poder Judiciário, sendo certo que, embora não punido, houve voto pela aplicação de advertência, o qual restou vencido pela maioria.

Registro que as informações a respeito da saúde se tratam de dados sensíveis, a teor do art. 5º, inc. II, da Lei n. 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), os quais o Hospital obtém autorização do titular para tratamento (art. 7º), ficando responsável perante aquele (art. 42) e também perante os órgãos de controle (art. 46).

Destarte, entendo comprovados os atos faltosos que justificaram a aplicação da justa causa, de forma que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Mantida a validade da justa causa, não há falar em indenização por danos morais.

Nego provimento.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. Por igual votação, rejeitar a preliminar por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sem divergência, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de novembro de 2023, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, os Desembargadores do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez e Cesar Luiz Pasold Júnior. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga. Sustentou oralmente o advogado Marcelo Pereira Lobo, procurador da parte autora, telepresencialmente.

CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR
Relator

